



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



## **DECISÃO CFO-SEC-56/2025**

Decide sobre o Recurso Administrativo interposto pela Chapa 02 quanto ao processo eleitoral do CRO/RS e proclama o resultado do pleito eleitoral do CRO/RS 2025.

**A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, no uso de suas atribuições regimentais, conforme deliberação *em reunião extraordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2025*, em conformidade com o artigo 98 e seu parágrafo único, *do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO nº 267, editado em 18 de dezembro de 2024*, considerando o julgamento do recurso administrativo quanto ao pleito eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (íntegra anexa),

### **DECIDE:**

Art. 1º. Por unanimidade, rejeitar o recurso administrativo interposto pela Chapa 02, pelos fundamentos adotados pela Conselheira Relatora, proclamando o seguinte resultado da eleição CRO-RS:

#### **I - VITÓRIA DA CHAPA 01, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

##### **Conselheiros efetivos**

- a. Nelson Freitas Eguia - CRO/RS 9659
- b. Everson Martins - CRO/RS 13969
- c. João Gilberto de Souza – CRO/RS 5960
- d. Evandro Silveira Balen – CRO/RS 5350
- e. Daniel Vitor Silva – CRO/RS 8957

##### **Conselheiros suplentes**

- a. Ângelo Paulo Ozelame - CRO/RS 19624
- b. Francisco de Assis Carvalho Medella Junior – CRO/RS 22285
- c. Diego Augusto da Rosa Pretto – CRO/RS 12189
- d. Patrícia Migliorin Rossi – CRO/RS 18903
- e. Carine Bertotto Broilo – CRO/RS 14070



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



---

Art. 2º A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, para o biênio de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei nº 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto nº 68.704/71.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2025

SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE  
BRINGEL

Secretária-Geral em exercício

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA

Presidente em exercício



---

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA  
2, RELATIVO AO PLEITO ELEITORAL REALIZADO EM 28 DE NOVEMBRO  
DE 2025 NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO  
SUL (CRO/RS)**

Coube a mim, *por designação da Presidência*, desempenhar a **RELATORIA** do recurso em referência, daí porque, *colhida manifestação verbal da assessoria jurídica do CFO e superadas as análises / reflexões necessárias*, passo doravante a consignar o meu **RELATÓRIO** e subsequente VOTO, *para produção dos seus jurídicos e legais efeitos*.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela cirurgiã-dentista representante da Chapa nº 02, *CD Janaina Cortes Gomes*, por meio do qual impugna o pleito porque, *em síntese, não se exigiu, para validação dos votos por correspondência postal*, o encaminhamento com ofícios contendo firmas dos eleitores reconhecidas em cartório de notas, o que sustenta violar as normas contidas na Lei 4.324/1964 e no Decreto 68.704/1971, que a regulamentou.

1.1 Relata, *outrossim*, que nenhuma das cartas recebidas por “Kit eleitoral” foi envidada sob registro, como manda a Lei nº 4.324/64 e com o Decreto nº 68.704/71.

1.2 Alega que mais da metade das cartas eleitorais não tinham o carimbo dos correios comprovando a postagem dos votos, ao ser postado para retorno, em nova violação a referida lei e ao decreto.

---

SHIN CA 7 - Lote 2 - Bloco B - Lago Norte 71503-507 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3033-4429 / 3033-4469 / 3033-4499

E-mail: [cfo@cfo.org.br](mailto:cfo@cfo.org.br) / Site: [www.cfo.org.br](http://www.cfo.org.br)



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



1.3 Afirma sobre a ausência de envio tempestivo dos kits eleitorais e impossibilidade dos votos chegarem a tempo para o escrutínio.

1.4 Relata sobre o envio duplicado de kits de votação aos eleitores.

1.5 Aduz sobre a inexistência de conferência entre os números de kits expedidos e o total de cirurgiões-dentistas aptos ao voto e sobre a inexistência de comprovação do número total entregue e o número sequencial para controle.

1.6 Afirma que a agência dos Correios de Cachoeirinha/RS, onde foram recebidos os votos, não é uma agência central dos Correios e sim uma agência franqueada.

1.7 Informa que os votos por correspondência encaminhados para a sede foram apostos em urnas cuja chave não estava sob posse da Comissão Eleitoral.

1.8 Por fim, que a agente dos Correios de Cachoeirinha/RS, confessou que as cartas-respostas não possuíam qualquer registro ou forma de controle, não possuindo, portanto, chancela dos Correios.

2. Em contrarrazões, a Chapa 01, *por seu representante - CD Nelson Egúia* - defendeu a lisura e a legalidade do pleito, bem assim a desnecessidade de reconhecimento de firma do eleitor em cartório de notas, isso porque (i) a dita legislação não expressa necessidade de reconhecimento de firma por tabelião e (ii) porque os Conselhos de Odontologia ostentam fé pública e possuem o padrão de firma de todos os seus inscritos, podendo tranquilamente reconhecê-las ante eventual necessidade.

2.1. Alega que antes da realização do processo de recepção dos votos por correspondência, as chapas realizaram uma reunião com a comissão eleitoral e os observadores do CFO, onde foi combinado acerca da desnecessidade de exigir-se reconhecimento de firma ou registro das correspondências, encaminhadas através do kit eleitoral e que retornaram através da carta resposta para a caixa postal dos correios.

2.2. Com relação a ausência de registro e carimbos em algumas das cartas respostas, aduz que a Comissão Eleitoral encaminhou e-mail aos Correios, obtendo a informação de que por se tratar de carta resposta com chancela dos Correios não existe a necessidade/obrigatoriedade do carimbo. Sendo que em algumas localidades as unidades realizaram o carimbo de todas as correspondências.



2.3. Sobre a alegada ausência de envio tempestivo dos kits, consigna em sua peça que a Decisão CFO 47 foi editada no dia 27/10/2025 e o encaminhamento dos kits para os eleitores operou-se em a partir de 31/10/2025, ou seja, em menos de uma semana o material gráfico estava pronto, a caixa postal locada e os kits encaminhados. Por conseguinte, havendo uma agilidade sobremaneira da Comissão Eleitoral.

2.4. Ademais, os eleitores podiam encaminhar os seus kits na forma da Lei nº 4.324/64 para a sede do CRO/RS, conforme orientações disponíveis no portal do CRO/RS – <https://transparéncia.crors.org.br/plenário2025/>.

2.5. Informa que as cartas foram encaminhadas com a CHANCELA DOS CORREIOS, com o carimbo contendo os dados do contrato do CRO/RS, número e ano, que autoriza o envio como postagem paga.

2.6. No mais, argumenta o representante da Chapa 01 que a legislação apontada pela recorrente é vetusta e ultrapassada, tendo sua perspectiva sido alterada por legislação ulterior, especial e notadamente a partir da implantação do “Programa Nacional de Desburocratização”, que culminou na edição do Decreto 83.936/1979, assim como no Decreto 83.740/1979 e, *mais recentemente*, na edição da Lei 13.726/2018 .

3. Pretende a recorrente, *em síntese*, a anulação de todos os votos por correspondência recebidos por encaminhamento de ofícios sem firma reconhecida dos respectivos eleitores, *por tabelião*, com a decretação da nulidade dos mesmos e a respectiva exclusão do mapa de apuração do pleito.

4. Vieram os autos a este CFO, para análise e julgamento do recurso administrativo e subsequente proclamação do resultado da entelada eleição CRO/RS/2025.

É relatório.

## **II - VOTO:**

5. Não é nova a questão suscitada pela Chapa 02 do pleito do CRO RS/2025, *ora recorrente*, sendo certo que no âmbito deste CFO o entendimento quanto a desnecessidade de firma reconhecida em voto por correspondência encontra-se de há muito sedimentado, a partir, *inclusive*, de robusto parecer elaborado pelo falecido jurista (Professor e Desembargador) Sylvio Capanema de Souza, ratificado por Consultor Jurídico e também por Procurador Jurídico da própria Autarquia.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



6. A propósito, *por elucidativos e precisos*, passo a transcrever a íntegra dos aludidos pareceres, frise-se, dois elaborados em 1992 e um em 2011, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

CAPANEMA, CAPANEMA & GAMA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SILVIO CAPANEMA DE TOUTA  
PLÁVIA CAPANEMA DE SOUZA  
LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

AV. ALMIRANTE BARROSO, nº 81, BR. 1612  
CEP 20230-000 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL  
TEL. 91841-0321 / 532-0923  
FAX: 021 368-8192

PARECER

Versa a presente consulta, que nos foi formulada pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - C.F.O., -, com o pedido de correspondente Parecer Jurídico, sobre a correta exegese e extensão dos artigos 22, § 2º da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e 50, § 3º, do Decreto nº 68.704/71, e a sua adequação ao que consta da Resolução 156/87, tudo em referência à exigência de firma reconhecida nos votos por correspondência, para as eleições dos Conselhos Regionais.

Surgiu a dúvida, que se pretende esclarecer, com o requerimento do C.D. Mario Antonio Pedroza Machado, que integra e representa a chapa Vanguarda Odontológica, que concorre à eleição para o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, e dirigido, no dia 29/09/92, ao C.F.O., em que se pede "a correção da Resolução 156/87" para se exigir que o voto por correspondência tenha firma reconhecida, "como preceituado na lei".

Os dispositivos legais invocados, e que no entender do requerente, teriam sido desatendidos, pela Resolução 156/87, que disciplina o processo eleitoral, têm as seguintes redações:



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



Lei nº 4.324/64

Artigo 22, § 2º - "Os cirurgiões - dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrevida, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional"

Decreto nº 68.704/71

Artigo 30, § 3º - "O cirurgião - dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrevida, opaca, fechada, remetida ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telegráficos"

Como se vê, não há grandes divergências, quanto aos textos, que quase se repetem, não havendo, entre eles, qualquer antagonismo ou colisão.

Ambos os diplomas legais são bem antigos, sendo o primeiro de 1964, e o segundo, de 1971, surgindo, a partir deles, uma fecunda legislação com o objetivo precípua de desburocratização, que, ao presumir verdadeiras as declarações feitas pelos cidadãos, tornou desnecessária a formalidade extrínseca do reconhecimento da firma do signatário.

Para se formar um juizo quanto à consulta formulada, será indispensável analisar, à luz do direito civil, as regras sobre a prova e eficácia dos fatos jurídicos.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



#### 10) DA FORMA DO ATO JURÍDICO E SUA PROVA

Seria impossível examinar a forma do ato jurídico, dissociada de sua prova.

A forma é um dos elementos essenciais especiais de validade do ato jurídico, constituindo a roupação com que ele se apresenta, diante de nossos olhos.

Nos modernos sistemas jurídicos prevalece o princípio da liberdade de forma, cabendo ao agente escolher, a seu talante, como quer revestir a sua declaração de vontade.

Só para os atos de maior repercussão econômica, ou densidade social, é que a lei exige uma forma rígida, que, não sendo respeitada pelo agente, acarreta a nulidade absoluta do ato. Por isto mesmo, tais atos se chamam solenes, ou formais, constituindo sempre exceções.

Ao lado da forma, ainda existem as solenidades, que com elas não se confundem, e que constituem peculiaridades da forma. Estas solenidades podem ser, também, essenciais, quando a lei as exige, como da substância do ato.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



---

No que tange à forma escrita, pode ela ser pública ou particular.

Dai porque os instrumentos, que são a exteriorização escrita da vontade do agente, se classificam em públicos ou privados.

Os primeiros são os que constam dos livros e notas oficiais (Código Civil, artigo 138). Os segundos, são aqueles escritos elaborados pelos próprios interessados, totalmente escritos e por estes assinados, ou somente assinados, sendo escritos por outrem, ou datilografados ou impressos.

Como assinala Caio Mario, "em regra, os instrumentos particulares devem ser exibidos no original, para que se apreciem devidamente, e se estiver em jogo a sua autenticidade, aquela exibição é obrigatória".

A força probante do documento, como é sabido, resulta da conjugação de requisitos intrínsecos, que dizem respeito à legitimidade e capacidade do agente para a declaração de vontade e sua conformidade com o conteúdo dela, e extrínsecos, que se referem às circunstâncias materiais que envolvem o ato.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



No documento público, realizado perante notário, faz a lei decorrer da sua fé pública a autenticidade do ato, no que se refere às formalidades exigidas. Quanto ao conteúdo, presume-se verdadeiro, até prova cabal em contrário. Por isto, o documento público vale "erga omnes".

Já o documento particular, firmado pela parte, só terá efeito em relação a terceiros se levado a registro, o que lhe confere eficácia "erga omnes".

Leciona Cáio Mario, in "Instituições de Direito Civil", volume I, página 418, que "chama-se autenticação do ato o reconhecimento da firma ou da letra e firma do subscritor, realizado por tabelião".

E, logo a seguir, informa o eminentíssimo jurista que esta providência é aconselhável, porém não necessária, e que "hoje é formalidade despicienda" (o grifo é nosso).

O reconhecimento da firma, por notário, não é requisito essencial de validade ou autenticidade do ato, e sim um mecanismo de maior garantia.

E isto porque, como é de elementar sabença, o reconhecimento é feito por simples comparação, à olho



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



desarmado, entre a assinatura apostada no documento e a que consta no fichário ou arquivo do ofício de notas.

Trata-se de autenticação por mera semelhança, feita por funcionário do cartório, sem qualquer exame grafotécnico, de maior profundidade, e que, em geral, se realiza em poucos segundos.

Ao contrário do que imaginam os leigos, não é o reconhecimento da firma do agente que confere ao instrumento validade ou eficácia, firmando a certeza de autenticidade.

O reconhecimento, como já se disse, é uma garantia a mais, mas não obrigatória e essencial.

A autenticidade do documento decorre de seu conteúdo, ou seja, do fato de ser a assinatura realmente apostada pelo emissor da vontade.

O reconhecimento estabelece, apenas, presunção "juris tantum" de autenticidade, que pode ser elidida por prova contrária.

Quantas e quantas vezes já nos deparamos, no curso de nossa experiência profissional, com assinaturas,



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



---

cujas autenticidades eram atestadas pelo reconhecimento feito por notário público, e depois se revelaram falsas.

Em contra-partida já participamos de incontáveis negócios jurídicos, cujas assinaturas dos agentes não foram reconhecidas em cartório, e jamais foram contestadas, produzindo o ato todos os efeitos jurídicos perseguidos pelas partes.

Na verdade, pela deficiência técnica de que ele se reveste, o reconhecimento de firma é uma inútil homenagem à cultura criada em nossa sociedade, e que tem a sua origem na burocracia estatal, que faz dos "carimbos" o verdadeiro "deus" da ineficiência da máquina administrativa.

Criou-se, entre os leigos, e incentivada pelo Estado burocratizante, a errônea impressão que o documento cuja firma não esteja reconhecida não se reveste das condições de validade. Aposto o "carimbo" pelo notário, tranquilizam-se os leigos, certos que nada mais poderá afetar a eficácia do ato.

O Código Civil, em seu artigo 135, que disciplina a prova e validade do instrumento particular, em nenhum momento alude ao reconhecimento da firma do agente.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



---

Como se não bastasse, o artigo 368 do Código de Processo Civil diz, textualmente:

"Artigo 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

No artigo 372 do mesmo diploma legal se estabelece que compete à parte, contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo estabelecido no artigo 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura, presumindo-se, com a silêncio, que o tem por verdadeiro.

Como se vê, em nenhum momento se condiciona a validade, eficácia ou autenticidade do documento ao prévio reconhecimento da firma, por notário público.

#### 2º) DA INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS LEGAIS INVOCADOS

Elaborados em 1964 e 1971, respectivamente, os textos legais invocados pelo requerente aliudem, expressamente, que o ofício, encaminhando o voto por correspondência, esteja com firma reconhecida.

Em nenhum deles, entretanto, se diz que tal reconhecimento se faça por tabelião, sendo relevante notar



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



---

que não são estes os únicos que gozem de fé pública.

É princípio elementar da hermenêutica jurídica que onde o legislador não distingue, não é lícito ao intérprete ou ao julgador fazê-lo.

A lei exige, apenas, o reconhecimento da firma, depreendendo-se que a providência se faça por qualquer autoridade pública, que goze da mesma fé e credibilidade dos notários. E isto porque, como já se viu, tais reconhecimento se fazem por mera comparação, sem exames técnicos especializados.

O objetivo das duas leis invocadas é evidente: resguardar a lisura e transparência do processo eleitoral, assegurando que o voto remetido por correspondência emane, realmente, do eleitor distante, e não seja maculado pela fraude.

Esta é a interpretação teleológica do texto legal, sendo certo que há muito já se encontra desacreditado o método literal de interpretação.

Ao interpretar a norma, o exegeta deve se atter à "mens legis", à intenção do legislador.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



No caso em exame, como já vimos, o objetivo era afastar ou, pelo menos, reduzir a possibilidade de fraude.

Ora, se os Conselhos Regionais possuem, em suas sedes, arquivos, onde se guardam os padrões gráficos das assinaturas de seus membros, nada impede, e, ao contrário, tudo recomenda, que a autenticação seja por eles feita, por comparação com os originais ali conservados.

A fé pública que cerca os atos dos tabeliões é a mesma que emana das pessoas jurídicas de direito público, entre as quais se incluem os Conselhos Regionais, como autarquias especiais. Sem falar que estes Conselhos foram exatamente criados para preservar o padrão ético do comportamento profissional.

O que se quer, na lei, é que não pare dúvida, pelo menos fundada, quanto à autenticidade da assinatura. E isto pode ser alcançado, e com maior eficácia, se a autenticação emanar do próprio Conselho Regional, onde se ache inscrito o votante.

Se as leis não se referem, expressamente, a notário público, é evidente que será admitida qualquer autenticação feita por autoridade oficial.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



### 3º) DA EVOLUÇÃO DO PROGRAMA DE DESBUROCRATIZAÇÃO

Ainda que se admita que os textos legais invocados na consulta refiram-se à reconhecimento de firma por tabelião, o que fazemos apenas "ad argumentandum", estariam eles há muito revogados pelo conjunto de leis e decretos que implantaram, posteriormente, o chamado Programa Nacional de Desburocratização.

Com se sabe, chegou a ser criado o Ministério da Desburocratização, com a tarefa de livrar a sociedade dos freios do engessamento burocrático.

Uma de suas primeiras providências, para nos salvar da "carimbocracia" foi eliminar a exigência de firmas reconhecidas.

Tal decisão partiu da idéia correta de que o reconhecimento da firma por tabelião era, na esmagadora maioria das vezes, uma pomposa inutilidade, já que feito por mera comparação à olho desarmado, em poucos segundos, e por serventuário que não é grafólogo, não trazendo a menor certeza ou garantia de autenticidade.

Seria então melhor partir da presunção de que os documentos e as declarações são verdadeiros, até prova em contrário.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



Se a parte interessada ou prejudicada duvidar da autenticidade do documento ou da assinatura, que o impugne, pela via do incidente da falsidade, onde, ai sim, se procederá a uma sofisticada perícia grafotécnica, para aferir sua correção.

O Decreto 83.936, de 06/09/79, que integra o Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo Decreto 83.740, de 18/07/79, diz, em seus considerandos, que "no relacionamento da Administração com seus servidores e o público, deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade".

Logo adiante, ainda nos considerandos, se observa que "a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal".

E, finalmente, com sábia orientação, conclui o legislador, que é preciso assumir o risco calculado da confiança, já que a fraude é exceção, e não a regra geral.

Como se vê, os textos legais invocados já tiveram sua rigidez formal mitigada pelos diplomas legais subsequentes, à luz dos quais devem ser agora interpretados.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



Se a assinatura é verdadeira, não há porque invalidar-se o voto, só porque lhe falta o enganoso carimbo do Ofício de notas.

Exigir o carimbo seria retornar aos ruinosos tempos da burocracia oficial, que emperrava a administração e infernizava a vida do cidadão.

Se qualquer dos concorrentes tiver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, poderá, então impugnar o voto, arcando com as consequências daí decorrentes.

Se a firma está autenticada pelo próprio Conselho Regional, por comparação com o padrão gráfico do emitente, ali guardado, não vemos como se poderá considerar desatendidos os textos legais aludidos na consulta.

#### 4º) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seu requerimento o C.D. Mario Antonio Pedroza Machado, observa, com razão, que o poder discricionário dos Conselhos legislarem através de resoluções, tem como parâmetro a lei.

Ora, como a lei invocada só alude a reconhecimento de firma, sem discriminá-la que seja por



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



---

tabelião, não a infringe a resolução que admite que a autenticação se faça por entidade da administração indireta, como é uma autarquia especial, pessoa jurídica de direito público.

Além do mais, não considerou o requerente o advento do Programa Nacional de Desburocratização, que é posterior aos diplomas por ele invocados.

No item 3g de seu requerimento afirma o requerente que os Conselhos "não têm peritos em grafologia".

Ora, os ofícios de notas também nunca os tiveram, e nem estão a isto obrigados, já que o reconhecimento da firma é feito por comparação visual, sem maiores exames técnicos, exatamente como ocorre se a autenticação for feita pelos próprios Conselhos.

DE TODO O EXPOSTO, respondemos a consulta no sentido que a Resolução 156/87 não colide com o disposto na Lei nº 4.324/64 e Decreto nº 68.704/71, não sendo obrigatório que o reconhecimento da firma se faça por tabelião, admitindo-se a sistemática ali estabelecida, e que, aliás, já vem sendo praticada há mais de 5 (cinco) anos, sem que se tenha notícia de qualquer fraude.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



é o parecer, que submetemos à consideração do  
consultante, reiterando os protestos de elevada consideração  
e respeito.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1992.

  
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

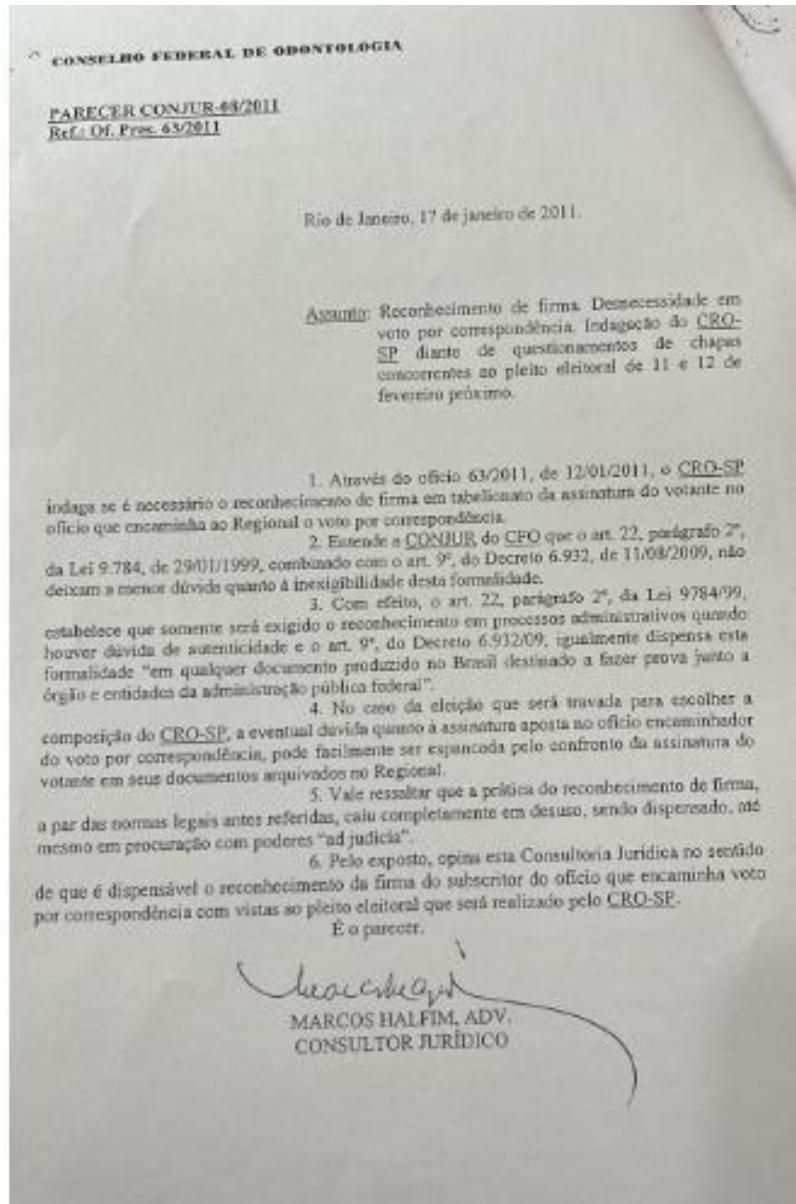
DAB/RJ - 10.502



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



7. A propósito do mesmo tema, assim se manifestou, *em parecer lavrado em 2011*, o então Consultor Jurídico deste CFO, Dr. Marcos Halfim:

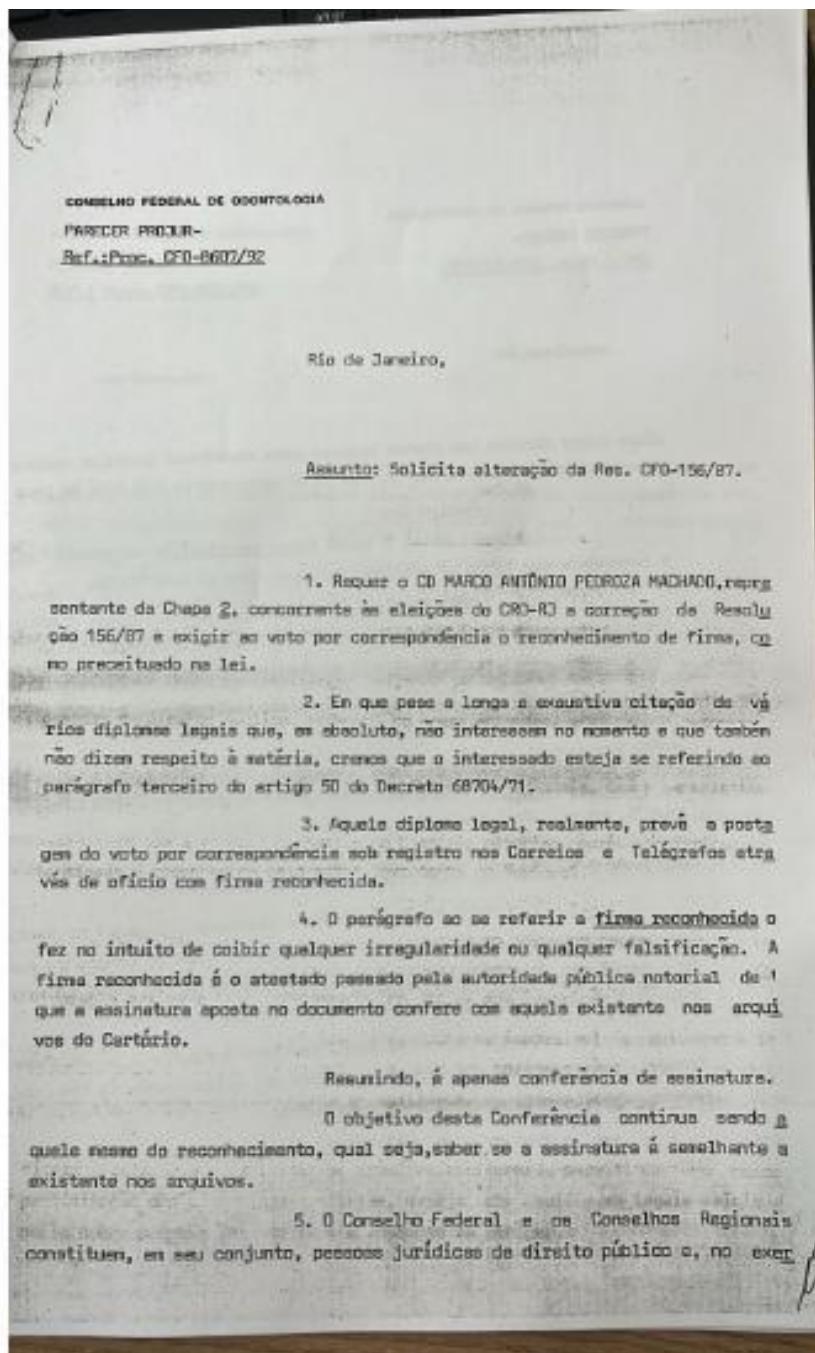




CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA

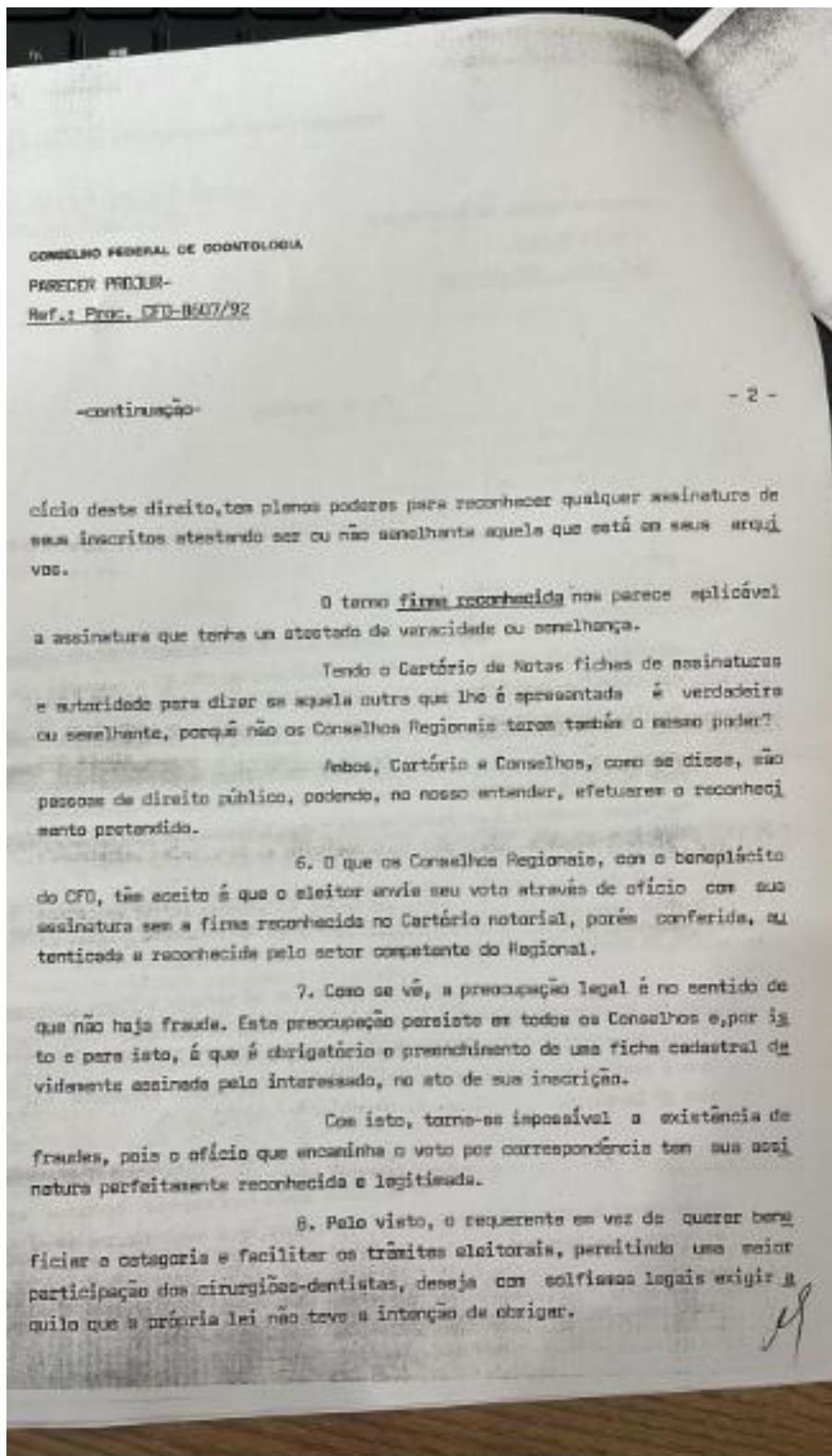


8. Por sua vez, o ex-Procurador Jurídico do Conselho Federal de Odontologia, Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, em 1992 exarou o seguinte parecer:





CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA





CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PARECER PRÓCURA-

Ref.: Proc. CFO-8577/92

-continuação-

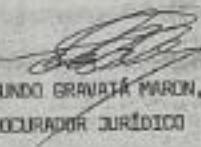
- 3 -

Ao pé da letra, firma recordada e postar sob registro seria o reconhecimento em cartório e o envio da correspondência através de carta registrada, inviolável, desta forma todo o processo eleitoral.

9. O espírito do legislador certamente quis dizer que a assinatura tem que ser autêntica e que o voto seja enviado através dos serviços dos Correios e Telégrafos, estando perfeitamente viável o confronto da assinatura nos Conselhos e o postagem por qualquer das formas permitidas por aquela empresa pública.

10. Deverá ser necessário, também, pela exaustão que isto demandaria, relacionar os diversos decretos, leis, e decretos-leis que tratam da desburocratização, incluindo-se principalmente a assertiva de que as declarações feitas perante os órgãos da administração federal direta ou indireta serão suficientes a refutar-se verdadeiros até prova em contrário.

É o parecer.

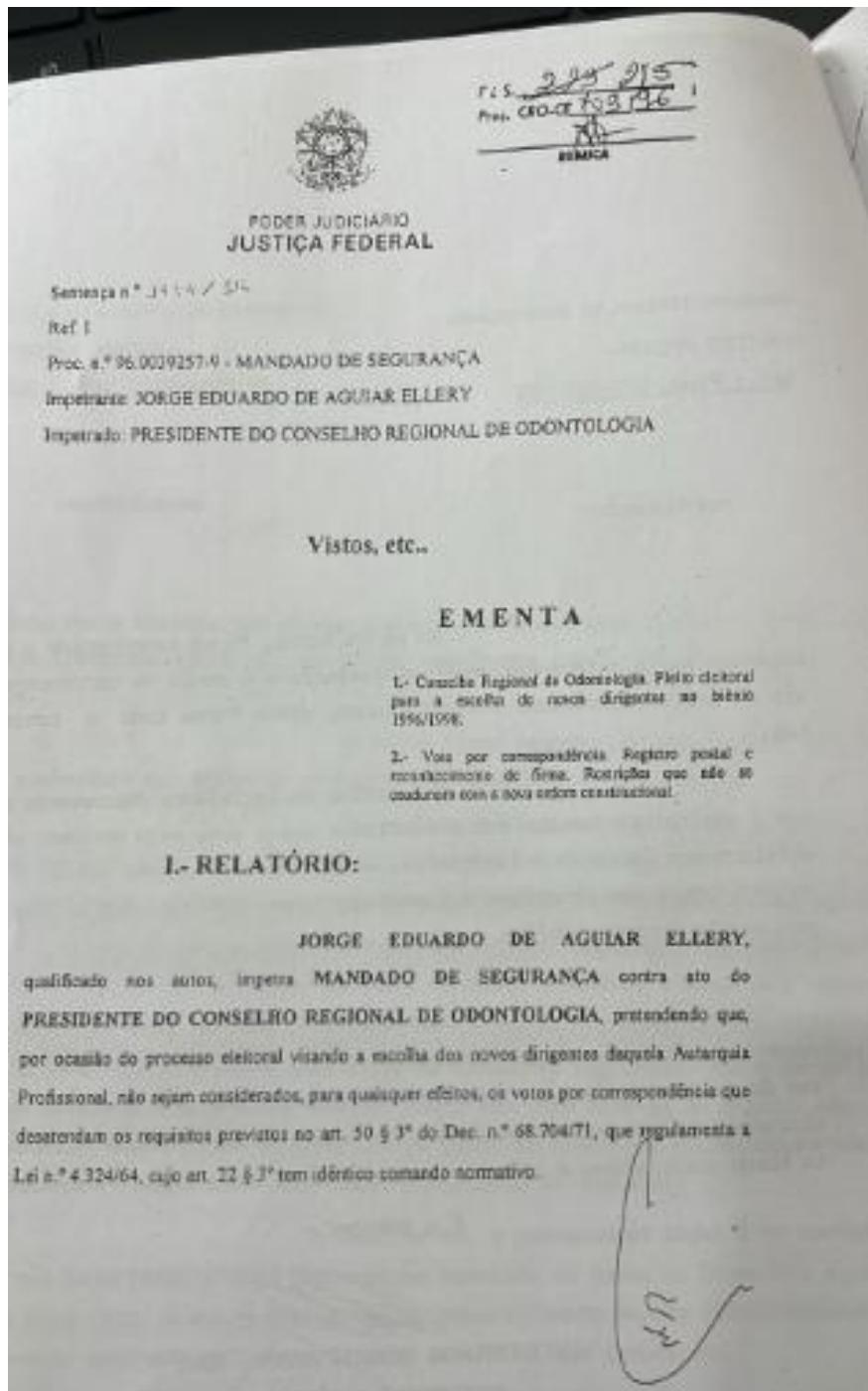
  
LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON, ADU.  
PROCURADOR JURÍDICO



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA

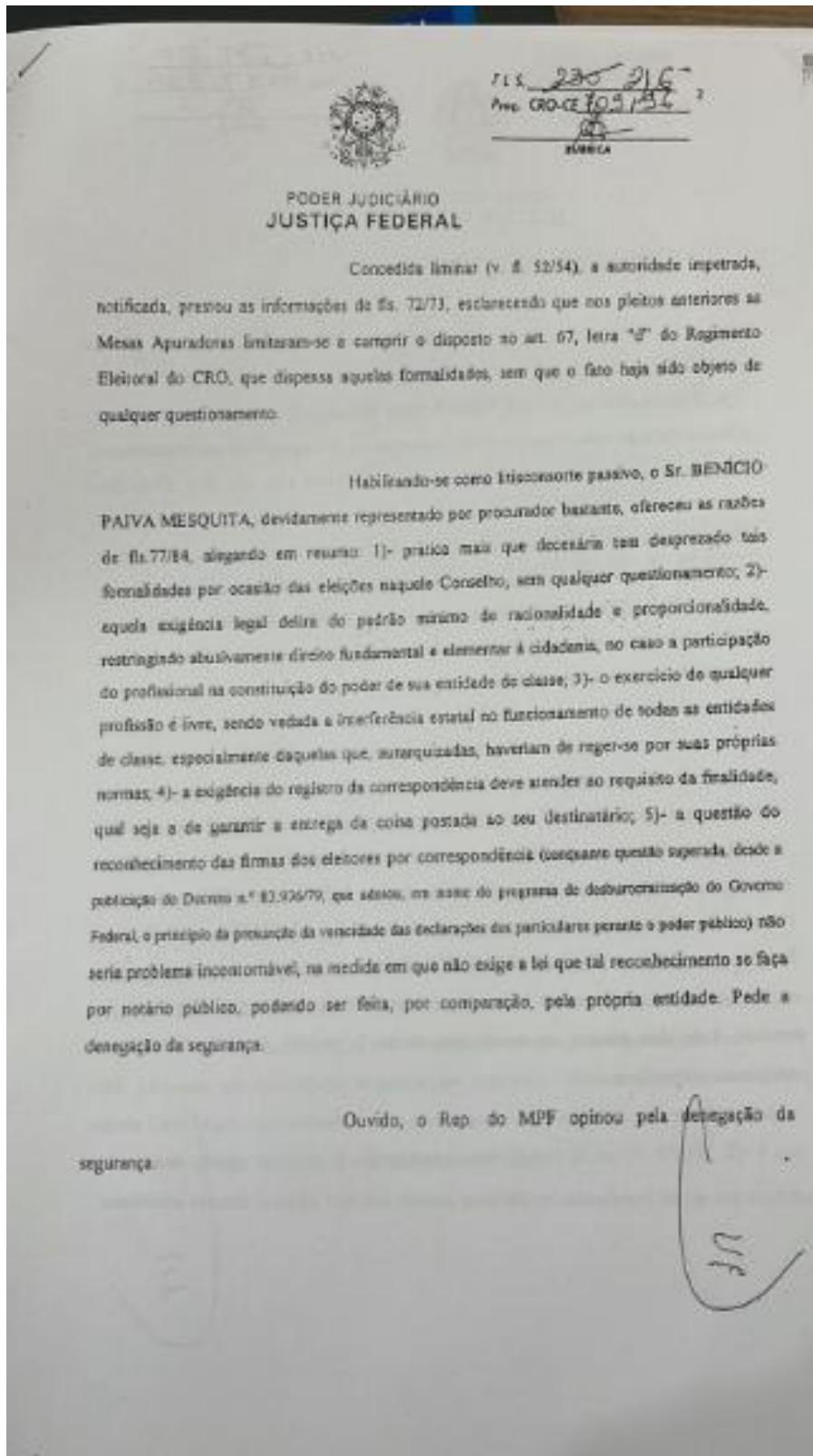


9. De mais a mais, a jurisprudência pátria por diversas vezes acolheu o entendimento consubstanciado nas conclusões alcançadas pelos aludidos juristas, a exemplo do que se extrai das decisões abaixo transcritas, *ipsis verbis*:





CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Concedida liminar (v. fl. 52/54), a autoridade impetrada, notificada, prestou as informações de fls. 72/73, esclarecendo que nos pleitos anteriores as Mesas Apuradoras limitaram-se a cumprir o disposto no art. 67, letra "D" do Regimento Eleitoral do C.R.O., que dispensa aquelas formalidades, sem que o fato haja sido objeto de qualquer questionamento.

Habilidando-se como interessante passivo, o Sr. BENÍCIO PAIVA MESQUITA, devidamente representado por procurador bastante, ofereceu as razões de fls. 77/84, alegando em resumo: 1)- prático mais que necessário tão desprezado tal formalidade por ocasião das eleições naquele Conselho, sem qualquer questionamento; 2)- aquela exigência legal delira do pérfido mínimo de racionalidade e proporcionalidade, restringindo abusivamente direito fundamental e elementar à cidadania, no caso a participação do profissional na constituição do poder de sua entidade de classe; 3)- o exercício de qualquer profissão é livre, sendo vedada a interferência estatal no funcionamento de todas as entidades de classe, especialmente aquelas que, autorizadas, haveriam de reger-se por suas próprias normas; 4)- a exigência do registro da correspondência deve estender ao requisito da finalidade, qual seja a de garantir a entrega da coisa postada ao seu destinatário; 5)- a questão do reconhecimento das firmas dos eletores por correspondentes (quociente quanto exceda, desde a publicação do Decreto nº 83.926/79, que afiou, no âmbito do processo de desburocratização do Governo Federal, o princípio da presunção da veracidade das declarações dos particulares perante o poder público) não seria problema incomensurável, na medida em que não exige a lei que tal reconhecimento se faça por notário público, podendo ser feita, por comparação, pela própria entidade. Pede a denegação da segurança.

Ouvido, o Rep. do MPF opinou pela denegação da segurança.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



FIS 231/214  
Proc. CRO-CE 4091/96

ANEXA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

## II.- FUNDAMENTAÇÃO:

O Conselho Regional de Odontologia instaurou processo eleitoral visando a escolha de seus novos dirigentes para o biênio 1995/1996. O candidato JORGE EDUARDO DE AGUIAR ALLERY, titular da Chapa 02, demandou em juízo visando a desconsideração, para quaisquer efeitos, dos votos por correspondência que desatendessem os requisitos previstos no art. 22 § 3º da Lei nº 4.324/64 e no art. 50 § 3º do Decreto Regulamentar nº 68.704/71. O Presidente do CRO e o candidato BENÍCIO PAIVA MESQUITA, titular da Chapa 01, defendem a contabilização de tais votos, em nome da simplificação do processo eleitoral e da ampla e democrática consulta a todos os eleitores, entendendo que aquelas formalidades legais encerrariam manifesta restrição ao exercício da cidadania e indevida intromissão do poder público nos interesses de uma entidade de classe com autonomia para autogovernar-se.

Ao tempo do ajuizamento da demanda e a partir de uma cognição incompleta, própria daquele fase processual, concedemos-lhe liminar para, afastada a incidência do disposto no art. 67, letra "d", do Regimento Eleitoral do CRO (Resolução CFO 156/87), determinar que a contabilização dos votos por correspondência somente se fizesse ser remetidos pelo correio em dupla sobrecarta, opaca, fechada, por ofício, com firma reconhecida, tal como estabelecido no art. 22, § 3º, da Lei nº 4.324/64 e seu Decreto Regulamentar (§ 3º, art. 50, Dec. nº 68.704/71). Tivemos a cautela de custodiar tais votos em julzo, em urna lavrada e com o "voto" dos representantes das chapas, até o julgamento da demanda, onde seria possível um estudo mais detido da questão, já então obedecido o princípio do contraditório.

Pois bem. Analisando a questão, agora, depois da audiência dos atores interessados no desfecho daquele processo eleitoral, forcedo admitirmos



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



FIS. 213  
Proc. CRO-CE 109.194-4  
ZUMICA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

que razão não assiste ao impetrante. Como bem frisou o Rep. do MPF, autoritário do parecer de fls. 116/117, verbis:

"...o Regimento Eleitoral do CFO em seu art. 67, letra 'M' é emitido em relação a dois requisitos determinados pela lei federal que regula o eleitorado (Lei n.º 4.324/64, regulamentada pelo Decreto 68.704/71) a saber: o voto, por correspondência devendo ser feito SOB REGISTRO e com RECONHECIMENTO DE FIRMA do eleitor.

"A análise finalística do Regimento permite um entendimento que se coaduna com o que prevê a Lei 4.324/64, quanto o mesmo voto, é "prior", possibilitar ao eleitor exercer da sua sede eleitoral, que exerce o seu direito de voto, expresso da democracia.

"Desta forma, se se verifica em relação ao reconhecimento da firma no registro de postagem, leva em considerando a expressão do direito de voto em decorrência das formalidades legais, que não podem se contraria ao exercício da tal direito".

Na verdade aquelas formalidades legais já não se coadunam com a nova ordem constitucional, como bem o demonstrou o patrono do candidato titular da Chapa 01, nas suas judiciais razões de fls. 77/84. A primeira formalidade, o registro postal, deve ser visto apenas em nome de seu caráter literalístico e nunca como instrumento para tolher do eleitor o direito ao sufrágio. Se, mesmo sem registro, a correspondência chegou ao seu destino, cumpriu-se a finalidade pretendida pela lei. Quanto ao requisito do reconhecimento da firma do eleitor, parece-nos bastante razoável a tese defendida pelo Prof. SILVIO CAPANEMA DE SOUSA, no parecer cuja cópia demora às fls. 96/110, segundo a qual a Lei n.º 4.324/64 não exige que tal reconhecimento seja feito por Tabelião Público, podendo sua autenticidade ser averiguada com a assinatura do eleitor arquivada no próprio Conselho, caso, durante a apuração, haja suspeita de fraude. Ainda que assim não for, estou certo que aqueles dispositivos legais não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, porquanto tais formalidades se apresentam contrárias a diversas garantias insculpidas naquela Carta Magna, especialmente: 1)- a que assegura ao profissional o direito de participar univamente da escolha dos dirigentes de seu órgão de classe (§ 2º, art. 5º, CF/88); 2)- a que

✓



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



P.R. 219  
Proc. CFO-CE 09196 5  
BUREAU

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

proíbe a interferência do Poder Público no funcionamento das associações e, de resto, em qualquer entidade de classe, especialmente aquelas que, autarquizadas, merecem reger-se por suas próprias normas, pelo menos naquilo que diz respeito aos seus interesses administrativos.

A título de exemplo, resta ponderar que a dispensa de reconhecimento de firma em documentos subíveis junto ao Poder Público, salvo em casos de fundada dúvida de fraude, vem se apresentando como sinal de modernidade desde a edição do Dec. n.º 83.936/79, que deu prosseguimento ao Programa de Desburocratização do Governo Federal, tanto que, recentemente, o Código de Processo Civil foi alterado para dispensar tal formalidade até mesmo no mandado judicial.

**III.- DISPOSITIVO:**

Assim, denego a segurança para, revogando e liminar, determinar a imediata entrega da urna custodiada em justo ao Presidente da Mesa Eleitoral, com as cautelas de estilo, a fim de permitir o prosseguimento e ultimação do processo eleitoral respectivo. Cujas a cargo do Impetrante. Sem honorários (Súmulas 312 do STF e 105 do STJ).

P.R.I.  
Fortaleza, 29 de outubro de 1996.

(FRANCISCO ROBERTO MACHADO)  
Juiz Federal - 6ª Vara - Ce

www.cfo.org.br



10. Eis o Acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança sob nº 60505 97.05.22799-3 - Desembargador Federal Relator Ivan Lira de Carvalho da Primeira Turma do TRF 5ª Região – Publicação no DJ - Data: 19/12/2002 - Página::622:

*"CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ. VOTO POR CORRESPONDÊNCIA. EXIGÊNCIA DO REGISTRO POSTAL E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - O REGIMENTO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, AO SE OMITIR DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DE POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA E DO RECONHECIMENTO DA FIRMA DO DENTISTA VOTANTE, VISOU A DAR MAIS ÊNFASE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DEMOCRÁTICO DO VOTO, QUE ÀS FORMALIDADES EXIGIDAS NA LEI N.º 4.324/64. - A VOTAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA É DOTADA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, POR SE TRATAR DE DECLARAÇÃO DE VONTADE CONSTANTE EM DOCUMENTO PARTICULAR E ASSINADO. ART. 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - AS FORMALIDADES DO REGISTRO DE POSTAGEM E DO RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS VOTANTES JÁ NÃO MAIS CONDIZEM COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO INSTITUTO DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA. - APELAÇÃO IMPROVIDA."*

11. E para além da questão relativa ao reconhecimento de firma, quanto ao “registro postal”, *justamente como bem decidiu o douto Juiz prolator da sentença acima transcrita*, “deve ser visto apenas em nome de seu caráter finalístico e nunca como instrumento para tolher do eleitor o direito ao sufrágio”, daí porque “Se, mesmo sem registro, a correspondência chegou ao seu destino, cumpriu-se a finalidade pretendida pela lei”. Logo, também a alegação quanto a ausência de registro postal não merece guarida.

12. No que tange a alegação de ausência de carimbos dos correios nas “cartas eleitorais”, a toda evidência, *tratando-se de cartas respostas chanceladas pela EBCT e postadas por convênio*, não existe obrigatoriedade de aposição de carimbo da agência de envio, improcedendo, *portanto*, a impugnação formulada também a esse título.

13. Quanto a ausência ou demora no envio de “kits eleitorais” para os votantes domiciliados em localidades do Estado do Rio Grande do Sul em que não instaladas mesas eleitorais, cumpre destacar que os prazos para tal providência foram de fato extremamente curtos por causa de decisão judicial que obrigou a conversão do pleito, *inicialmente designado para formato digital e com votação on line*, em eleição presencial, com votação em cédula de papel, sendo certo que, *ainda assim*, o CRO RS foi um dos mais ágeis Conselhos Regionais, *se não o mais rápido*, na operacionalização desse processamento, não havendo reparo em seu *modus operandi*, pois no dia 27/10/2025 foi determinado o pleito presencial e já no dia 30/10 já estava o aludido Regional procedendo encaminhamento de “kits eleitorais” para os seus votantes.



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



14. De mais a mais, a legislação vigente admite que o próprio eleitor prepare e envie o seu “kit eleitoral”, não havendo qualquer obrigatoriedade do seu voto ser encaminhado por meio de “kit eleitoral” fornecido pelo CRO, conforme, *aliás*, orientação prospectada em seu web site não apenas pelo CRO RS, mas também pelo próprio CFO.

15. Por outro lado, em relação a suposto encaminhamento de mais de um “kit eleitoral” por eleitor, nem de longe esse argumento merece acolhimento, ao passo que, independente do número de “kits eleitorais” disponibilizados aos eleitores, a toda evidência somente um pode ser processado pela junta escrutinadora, que na eventual hipótese de verificação de recebimento de mais de um “kit eleitoral” do mesmo eleitor há de registrar em ata, somente processando o primeiro e destacando a ocorrência para apuração ética e, *se for o caso*, criminal.

16. Finalmente, nenhuma das outras questões suscitadas ostentam o condão de macular o processo eleitoral realizado.

17. Ante tudo isso, *tendo em conta o consolidado entendimento deste Conselho Federal de Odontologia quanto aos temas suscitados pela recorrente*, não merece ser acolhida a irresignação manifestada pela Chapa 02, com relação aos argumentos apresentados, na medida em que não são capazes de invalidar o pleito eleitoral, sendo o caso de conhecimento do recurso, *por tempestivo*, porém de **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. Nesse sentido é como VOTO.**

18. Por tudo isso, **VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, porém negar-lhe provimento**, declarando vencedora da eleição CRO RS/2025 a Chapa 01.

19. Por corolário, **VOTO** pela **PROCLAMAÇÃO** do resultado da eleição do **CRO RS**, reconhecendo a vitória da Chapa 01.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2025

**SANDRA REGINA PEREIRA SILVESTRE / CONSELHEIRA RELATORA**



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



## **DELIBERAÇÃO COLEGIADA:**

**POR UNANIMIDADE, OS DIRETORES DO CFO, ABAIXO SUBSCRITOS, ACOMPANHARAM O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E, ASSIM, REJEITARAM O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CHAPA 02 E, ATO CONTÍNUO, PROCLAMARAM O SEGUINTE RESULTADO DA ELEIÇÃO CRO/RS:**

## **VITÓRIA DA CHAPA 01, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

**• Conselheiros efetivos:**

- a) Nelson Freitas Egua - CRO/RS 9659
- b) Everson Martins - CRO/RS 13969
- c) João Gilberto de Souza – CRO/RS 5960
- d) Evandro Silveira Balen – CRO/RS 5350
- e) Daniel Vitor Silva – CRO/RS 8957

**• Conselheiros suplentes**

- a) Ângelo Paulo Ozelame - CRO/RS 19624
- b) Francisco de Assis Carvalho Medella Junior – CRO/RS 22285
- c) Diego Augusto da Rosa Pretto – CRO 12189
- d) Patrícia Migliorin Rossi – CRO/RS 18903
- e) Carine Bertotto Broilo – CRO/RS 14070

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2025

ROMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA BRINGEL  
Presidente em exercício

EDUARDO ESBERARD FAVILLA  
Vice Presidente em exercício

JOÃO BATISTA FIGUEIREDO FRANCO  
Tesoureiro em exercício